

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.014, DE 2003

(Em apenso os Projetos de Lei nºs 1.837, de 2003; 5.096, de 2009; 7.779, de 2010; 5.704, de 2013; 7.770, de 2014; e 692, de 2015)

Altera os Decretos-Lei nºs 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, para redefinir a competência do foro militar.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado RONALDO FONSECA

## I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei oriundo do Senado Federal com o intento de alterar os Decretos-leis nºs 1.001 e nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar e Código Processual Penal Militar, respectivamente, para redefinir a competência do foro militar.

A proposição tem, entre suas finalidades, alterar a redação do Código Penal Militar e do Código de Processo Penal Militar para estabelecer a competência do tribunal do júri para o julgamento de policiais militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal que cometam crimes dolosos contra a vida de civis, ajustando esses dois diplomas legais à redação dos §§ 4º e 5º do art. 125 da Carta Magna, a partir de modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Também inclui o juiz-auditor, ao lado do Ministério Público, como autoridade que poderá requerer a instauração de inquérito policial militar.

A essa proposição foram apensados os Projetos de Lei nºs 1.837/2003, 5.096/2009 e 5.704/2013, de autoria dos ilustres Deputados Orlando Fantazzini, Paes de Lira e William Dib, respectivamente, que também tratam da redefinição da competência do foro militar.

O PL 1.837/2003 altera o parágrafo único do art. 9º, do Código Penal Militar, estabelecendo que os crimes de homicídio, os de lesão corporal e os previstos na legislação penal, praticados por militares estaduais contra civis, no exercício de função de policiamento, são de competência da justiça comum.

Também propõe a alteração do § 2º do art. 82 do Código de Processo Penal Militar para que, nos crimes acima descritos, o inquérito policial militar seja obrigatoriamente acompanhado pelo Ministério Público e remetido ao tribunal do júri, e não à justiça comum.

O PL 5.096/2009 faz uma adequação legislativa à Emenda Constitucional nº 45 de 2004, promovendo o deslocamento dos crimes dolosos contra a vida de civis para o tribunal do júri, quando perpetrados pelos policiais militares ou bombeiros militares.

Altera, ainda, o art. 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar, estabelecendo que os autos serão encaminhados ao tribunal do júri após prolatada a sentença de pronúncia.

No PL 5.704/2013, o autor apresenta longa e minudente justificção, abordando as controvérsias hoje existentes em relação à competência da justiça militar da União para julgar civis em tempo de paz, citando copiosa jurisprudência tratando desse tema e concluindo que civis só serão julgados pela corte castrense nos casos de efetiva ofensa às instituições militares, em que tenha ficado demonstrado que houve a real vontade do agente de atingir as Forças Armadas ou a segurança externa.

Afora isso, busca adequar os diplomas legais em pauta ao art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica – à Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, a partir da redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 2010.

Ao PL 1.837/2003 foi apensado o PL 7.779/2010 de autoria do Deputado Chico Alencar, que amplia a competência da justiça comum para julgar todos os crimes dolosos cometidos contra civil, e não apenas os contra a vida.

E ao PL 5.704/2013 foram apensados os PLs nºs 7.770/2014, de autoria dos Deputados Chico Alencar, Ivan Valente e Jean Wyllys, e 692/2015, de autoria do Deputado Major Olímpio.

O PL 7.770/2014 promove alterações nos incisos I e II do art. 9º do Código Penal Militar a fim de abolir a competência da justiça militar para julgar civis em tempo de paz.

Por sua vez, o PL 692/2015 contempla as mesmas alterações já propostas pelo PL 5.704/2013, à exceção do § 1º do art. 9º do Código Penal Militar, cuja redação proposta restringe os crimes praticados no contexto de ação militar somente ao art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica.

Os PLs 1.837 e 2.014/2003 foram distribuídos à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto ao mérito e aos aspectos do art. 54 do RICD.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional exarou parecer pela aprovação do PL 2.104/2003 e pela rejeição do PL 1.837/2003.

Posteriormente se seguiu a apensação das demais proposições aludidas.

Os projetos de lei se sujeitam à apreciação do Plenário e tramitam sob o regime de prioridade.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca de aspectos constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa (art. 32, IV, “a”) das proposições em trâmite nesta Casa, assim como quanto ao mérito de matérias relativas a direito penal e processual (art. 32, IV, “e”).

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, os projetos de lei não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e da iniciativa (art. 61).

Quanto à constitucionalidade material, não se vislumbra qualquer conflito entre os Projetos de Lei 2.014/2003, 5.096/2009, 5.704/2013 e 692/2015 e a Constituição Federal, cujos objetivos são o ajuste do Código Penal Militar e do Código Processual Penal Militar ao texto da Constituição Federal, após a Reforma do Judiciário (Emenda Constitucional nº 45/2004).

Igualmente, não há nenhum óbice quanto à constitucionalidade do Projeto de Lei 7.770, de 2014, que retira da competência da justiça militar os crimes militares praticados por civis.

No tocante aos Projetos de Lei 1.837/2003 e 7.779/2010, acreditamos que estejam eivados de flagrante inconstitucionalidade, logo de injuridicidade, haja vista que, nos termos do § 4º do art. 125 da Carta Magna, os únicos crimes cometidos por militares estaduais que escapam da alçada da Justiça Militar estadual, quando a vítima for civil, são aqueles da competência do júri, não se podendo, por lei, modificar mandamento constitucional e ampliar o alcance da justiça comum para todos os delitos cometidos por militares estaduais.

No que guarda pertinência com a juridicidade, não há ressalvas a serem feitas aos demais projetos de lei em análise.

Igualmente, com relação à técnica legislativa a redação empregada nos projetos de lei nos parece adequada, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Todavia, no mérito, há ressalvas a serem feitas.

Os Projetos de Lei 2.014/2003 e 5.096/2009 precisariam sofrer alterações em alguns dos seus dispositivos, adequando-os à redação hoje em vigor para o parágrafo único do art. 9º do Código Penal Militar.

Para melhor compreensão do que pretendemos dizer, reproduz-se, no quadro a seguir, a redação desse dispositivo à época da apresentação dessas duas proposições e a que atualmente vigora:

<u>Redação que vigia quando da apresentação das proposições</u>	<u>Redação hoje vigente</u>
Art. 9º ..... Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum. <i>(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)</i>	Art. 9º ..... Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, <b>salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica.</b> <i>(Redação dada pela Lei nº 12.432, de 2011)</i>

Acompanhando o espírito que levou à atual redação, não é demais lembrar que a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, ao ser alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, passou a incluir todo um elenco de atuações das Forças Armadas, mesmo fora da atividade de defesa nacional, como de natureza militar para fins do art. 124 da Constituição Federal, no que diz respeito à competência da justiça militar.

O PL 5.704/2013 veio com o mérito de já ter enxergado o Código Brasileiro de Aeronáutica e a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, na sua atual redação.

Por outro lado, por extensão analógica, cabe, também, trazer à baila o emprego das Forças Armadas por requisição da justiça eleitoral (Código Eleitoral) e no papel de polícia judiciária militar (Código de Processo Penal Militar).

Em função do exposto, houve a necessidade de se apresentar um Substitutivo, mantido o espírito das proposições em tela, fazendo, ainda, uma adequação global a essas últimas modificações legislativas.

Em primeiro lugar, optou-se por não fazer constar do Código Penal Militar, de forma expressa, a previsão de que os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios contra civil são de competência do tribunal do júri. Isso porque a Constituição Federal já é clara ao assentar, no art. 125, § 4º, que “*compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças*” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

A competência do tribunal do júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida praticados por militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios contra civil, portanto, já está estabelecida pela Constituição Federal, não havendo necessidade de se replicar essa previsão na legislação infraconstitucional.

Situação distinta ocorre em relação aos militares das Forças Armadas (julgados pela Justiça Militar da União), **pois a Constituição apenas ressalvou a competência do tribunal do júri em relação à Justiça Militar estadual.**

Desse modo, a fim de não deixar margem a discutíveis interpretações, optou-se por consignar, de forma expressa, ser de competência da Justiça Militar da União, os crimes militares, **mesmo que dolosos contra a vida**, cometidos no contexto: **a)** do cumprimento de atribuições das Forças Armadas estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; **b)** de ação militar das Forças Armadas, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e da

legislação vigente; ou **c)** de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante.

Isso se faz necessário porque os delitos que porventura venham a ser praticados no contexto dessas atividades especializadas e de caráter excepcional exercidas pelas Forças Armadas devem ser julgados pela Justiça Militar da União, que é o ramo do Poder Judiciário mais qualificado para o julgamento desses casos, em razão de sua expertise quanto às particularidades da vida militar.

Cumprido ressaltar, por oportuno, que as Forças Armadas se encontram, cada vez mais, presentes no cenário nacional atuando junto à sociedade, sobretudo em operações de garantia da lei e da ordem.

Acerca de tal papel, vale citar algumas atuações mais recentes, tais como a ocorrida na ocasião da greve da Polícia Militar da Bahia, na qual os militares das Forças Armadas fizeram o papel da polícia militar daquele Estado; a ocupação do Morro do Alemão, no Estado do Rio de Janeiro, em que as Forças Armadas se fizeram presentes por longos meses; e, por fim, a atuação no Complexo da Maré, que teve início em abril de 2014 e perdurou até meados do ano passado.

Dessa forma, estando cada vez mais recorrente a atuação do militar em tais operações, nas quais, inclusive, ele se encontra mais exposto à prática da conduta delituosa em questão, nada mais correto do que se buscar deixar clarividente seu amparo no projeto de lei.

Sobre o dispositivo que o PL 5.704/2013 pretende inserir como § 2º do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar, é de se crer que a redação atual dos incisos I e III desse art. 9º já atendem ao espírito da modificação sugerida, conforme o quadro comparativo a seguir:

Sugestão trazida pelo PL nº 5.704/2013	Redação atual do art. 9º, III do Código Penal Militar
Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: .....	Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, <b>ou nela não previstos,</b>

<p>II. ....</p> <p>§ 2º Os crimes em tempo de paz, previstos nesta lei, quando praticados por civis, serão de competência da justiça comum federal ou estadual, salvo se forem <b>contra a segurança externa do país</b> ou <b>contra as instituições militares</b>, entendendo-se, nesse caso, os praticados em área sujeita à administração ou jurisdição militar, ou, se fora delas, contra atividades típicas militares das Forças Armadas.</p>	<p><b>qualquer que seja o agente</b>, salvo disposição especial; .....</p> <p>III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou <b>por civil, contra as instituições militares</b>, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:</p> <p>a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;</p> <p>b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;</p> <p>c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;</p> <p>d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.</p>
---	---

Observe-se que o inciso I do art. 9º traz para a justiça militar todos os crimes não previstos na lei penal comum, qualquer que seja o agente, civil ou militar.

Ora, os crimes contra a segurança externa do País, mesmo em tempo de paz, estão previstos no Código Penal Militar (arts. 136 a 148), e não na legislação penal comum, de modo que os crimes em tempo de paz praticados por civis que forem contra a segurança externa do país, como intenta o autor do PL 5.704/2013 com a inserção de um § 2º do inciso II do art. 9º, já estão contemplados pela redação atual do Código Penal Militar.

Esse também é o motivo pelo qual se mostra inadequado o Projeto de Lei 7.770/2014, que pretende retirar da competência da justiça militar o julgamento de crimes militares praticados por civis. Ou seja, tornaria impossível processarem-se civis que cometessem crimes contra a segurança externa do País, os quais só estão previstos no Código Penal Militar, o qual passaria a não ser aplicado aos civis.

Esse raciocínio aplica-se para os demais crimes militares típicos, quando praticados apenas por civis, como o crime de insubmissão – deixar de apresentar-se o convocado à incorporação, dentro do prazo que lhe foi marcado, ou, apresentando-se, ausentar-se antes do ato oficial de

incorporação (art. 183 do Código Penal Militar). Também esses crimes ficariam impunes, uma vez que não seria possível aplicar o Código Penal Militar a civis e não há previsão desse ilícito no Código Penal.

Dessa forma, optamos por manter a previsão de julgamento de civis pela justiça militar, nas situações excepcionais já previstas na legislação vigente, apenas adaptando o texto para se harmonizar com as demais modificações ora promovidas.

Com relação aos crimes contra as instituições militares, que o PL nº 5.704/2013 pretende inserir no Código Penal Militar, eles já têm detalhada previsão na redação atual do inciso III desse art. 9º, sendo despicienda a inclusão.

No que tange à proposta de inclusão do juiz-auditor como autoridade que poderá requerer a instauração de inquérito policial militar, optamos por retirá-la do substitutivo. Isso porque tal previsão vai de encontro ao sistema processual penal acusatório vigente em nosso ordenamento jurídico (em que se busca distinguir, de forma clara, os órgãos responsáveis por acusar, por julgar e por defender) e poderia colocar em xeque a imparcialidade do julgador.

Por fim, também se inseriu um dispositivo para dirimir qualquer divergência acerca do que se entende por “atividade militar”.

Por todo o exposto, nosso voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos PLs nºs 1.837/2003 e 7.779/2010; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 7.770/2014; e pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos PLs nºs 2.014/2003, 5.096/2009, 5.704/2013 e 692/2015, na forma do substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado RONALDO FONSECA

Relator

2017-3972

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 2.014/2003,**  
**5.096/2009, 5.704/2013 E 692/2015**

Redefine a competência do foro militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os Decretos-leis nºs 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar, respectivamente, a fim de redefinir a competência do foro militar.

Art. 2º O art. 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 9º .....*

*II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:*

*.....*

*III – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:*

*.....*

*d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em razão de atividade militar ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.*

*§ 1º Além das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, são da competência da Justiça Militar da União os crimes militares, mesmo que dolosos*

*contra a vida, cometidos no contexto:*

*I – do cumprimento de atribuições das Forças Armadas estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;*

*II – de ação militar das Forças Armadas, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:*

*a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986;*

*b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;*

*c) Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969;*

*d) art. 23, inciso XIV, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.*

*III – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante.*

*§ 2º Considera-se atividade militar o preparo, o emprego e a atuação das Forças Armadas na defesa da pátria, na garantia dos poderes constitucionais, na garantia da lei e da ordem e na participação em operações de paz, decorrentes do cumprimento de atribuições que lhe forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa.*

*§ 3º Preservadas as atribuições exclusivas das polícias, são também consideradas atividades militares os patrulhamentos e as inspeções navais realizados no mar, nas águas interiores e nas áreas portuárias; as ações preventivas e repressivas contra delitos transfronteiriços e ambientais na faixa de fronteira terrestre; a segurança pessoal das autoridades nacionais e estrangeiras em missões oficiais; e as ações de controle do espaço aéreo brasileiro e das áreas aeroportuárias contra todos os tipos de tráfego aéreo ilícito.” (NR)*

*Art. 3º O caput e o § 2º do art. 82 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, passam a vigorar com as seguintes redações:*

*“Art. 82. O foro militar é especial e a ele estão sujeitos, em tempo de paz:*

*.....*

*§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida de civis, praticados por militares dos Estados e do Distrito Federal, o juiz, ao receber a denúncia ofertada pelo Ministério Público,*

*encaminhará os autos do inquérito policial militar ao tribunal do júri.” (NR)*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado RONALDO FONSECA  
Relator